

6 — Licenciamento de espectáculos de natureza desportiva e divertimentos públicos na via pública:

- a) Arraiais, romarias e bailes e outros divertimentos públicos — 20 euros;
- b) Fogueiras/santos populares — 5 euros;
- c) Provas desportivas, por cada uma — 15 euros.

7 — Actividade de agências ou postos de venda de bilhetes para espectáculos:

- a) Licenciamento — 20 euros;
- b) Averbamentos — 5 euros.

8 — Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas — 5 euros.

9 — Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões:

- a) Sem fins lucrativos — 5 euros;
- b) Com fins lucrativos — 51 euros.

**Edital n.º 268/2005 (2.ª série) — AP.** — Dr. Carlos Manuel Faia São Martinho Gomes, vice-presidente da Câmara Municipal do Fundão:

Torna público que a Câmara Municipal do Fundão, em sua reunião ordinária de 23 de Dezembro de 2004, e a Assembleia Municipal, em sessão realizada no dia 26 de Fevereiro de 2005, no uso das competências atribuídas pelos artigos 64.º, n.º 6, alínea a), e 53.º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovaram o Regulamento de Trânsito da Vila de Alpedrinha, que a seguir se publica.

Para constar e devidos efeitos se lavrou o presente aviso e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo deste município.

7 de Março de 2005. — O Vice-Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Faia São Martinho Gomes*.

## Regulamento de Trânsito da Vila de Alpedrinha

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

Ficam obrigadas ao cumprimento das disposições de trânsito estabelecidas pelo presente Regulamento, sem prejuízo de quaisquer outras aplicáveis pelo Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro, os condutores de veículos automóveis ou de tracção animal, de ciclomotores e, de uma maneira geral, os condutores de todos os veículos.

##### Artigo 2.º

O trânsito de veículos de qualquer natureza será feito de harmonia com as disposições do Código da Estrada, podendo, no entanto, a junta de freguesia fazer alterações onde houver manifesta necessidade, de acordo com o previsto nos artigos 8.º e 10.º do Código da Estrada.

##### Artigo 3.º

O acesso de veículos a propriedades ou garagens deve fazer-se o mais rápido possível, com o mínimo de manobras, sendo expressamente proibido fazê-lo por forma a que obstrua a via pública e ou interrompa o trânsito.

§ único. Para efeitos do disposto na alínea c) do artigo 50.º do Código da Estrada, a sinalização de proibição de estacionamento carece de licenciamento prévio da Câmara Municipal a requerimento do interessado.

##### Artigo 4.º

São expressamente proibidas na via pública as reparações, pinturas e lavagem de veículos, assim como a afinação dos emissores de sinais sonoros, bem como o estacionamento de viaturas, aguardando beneficiações, junto das oficinas.

1 — Exceptuam-se as ligeiras reparações quando indispensáveis ao prosseguimento da marcha, apenas em locais que não prejudi-

quem o trânsito e desde que não excedam um período de tempo que se considere razoável para a reparação da anomalia e não ultrapassando um prazo de tempo de trinta minutos.

2 — O condutor de um veículo avariado na via pública deverá retirá-lo rapidamente, pelos meios ao seu alcance, para local onde não prejudique o trânsito ou para outro que lhe seja indicado pelos agentes da autoridade.

3 — Se o veículo não for rapidamente retirado, o agente da autoridade pode requisitar um reboque para o efeito, sendo as despesas feitas de conta e responsabilidade do proprietário do veículo, sem prejuízo do pagamento da coima a que houver lugar.

#### Artigo 5.º

É proibido o estacionamento nas ruas da vila de veículos que efectuem transportes de matérias pulverulentas, resíduos, matérias insalubres ou de mau cheiro, explosivos e outros similares.

#### Artigo 6.º

A circulação dos veículos próprios para crianças, quando tripulados por estas, somente poderá ter lugar em parques e jardins e de modo a não prejudicar o trânsito de peões, desde que nesses parques ou jardins não existam sinais em contrário.

#### Artigo 7.º

Os veículos automóveis pesados, afectos a carreiras de serviço público, só poderão parar em local devidamente assinalado com o respectivo sinal contendo a indicação de paragem, o qual só poderá ser colocado a pedido da junta de freguesia, com autorização da Câmara Municipal que apreciará, em cada caso, as razões alegadas pelos interessados.

#### Artigo 8.º

Nas vias e lugares públicos é proibido:

- 1) Colocar no pavimento objectos que possam impedir o trânsito normal de qualquer veículo, peão ou animal;
- 2) Danificar ou inutilizar as placas de sinalização de trânsito.

## CAPÍTULO II

### Parqueamentos

#### Artigo 9.º

Os parqueamentos passarão a ter as seguintes designações:

- Parques livres;
- Parques pagos;
- Parques específicos.

#### Artigo 10.º

### Parques livres

Todos os locais, ruas, praças e largos, desde que não exista sinalização em contrário.

#### Artigo 11.º

### Parques pagos

A criar logo que se justifiquem.

#### Artigo 12.º

### Parques específicos

Dois espaços para táxi nos locais devidamente assinalados.

## CAPÍTULO III

### Estacionamentos

#### Artigo 13.º

Os estacionamentos passarão a ter as seguintes designações:

- Estacionamentos privativos;
- Estacionamentos livres;
- Estacionamentos condicionados;
- Estacionamentos proibidos.

## Artigo 14.º

**Estacionamentos privativos**

Junto aos edifícios destinados a serviços públicos e ainda nos casos em que o interesse público o justifique, poderão ser criadas zonas de estacionamento privativas, a pedido da junta de freguesia, com autorização da Câmara Municipal, se do facto não resultar prejuízo para o estacionamento ou trânsito local. Estes parques poderão ter carácter permanente ou limitados a determinados períodos de tempo. As autorizações para os mesmos poderão ser revogadas, ou anuladas, sempre que se reconheça inconveniente a sua manutenção. Nos estacionamentos privativos pode parar qualquer viatura para tomar ou largar passageiros, desde que haja lugar para tal, não podendo, contudo, estacionar nesses locais.

## Artigo 15.º

**Estacionamentos livres**

São permitidos em todas as ruas, praças e largos, com as restrições definidas no Código da Estrada e no presente Regulamento.

## Artigo 16.º

**Estacionamentos condicionados**

As cargas e descargas na via pública, quando destinadas a armazéns, só serão permitidas desde que devidamente sinalizadas e quando houver completa impossibilidade de acesso de veículos à propriedade.

## Artigo 17.º

**Estacionamentos proibidos**

1 — É proibido o estacionamento nas vias públicas da vila, sem prévia autorização da junta de freguesia, dos veículos destinados à propaganda comercial ou industrial, distribuição de impressos e vendas ambulantes.

2 — Junto dos passeios dos edifícios públicos ou de interesse público, poderá excepcionalmente a junta de freguesia proibir o estacionamento de veículos.

3 — É expressamente proibido estacionar nas ruas da vila, qualquer veículo para venda, seja novo ou usado.

## Artigo 18.º

Para além do previsto no Código da Estrada, é ainda, designadamente, proibido o estacionamento de veículos nos seguintes locais:

- 1) Todo o lado direito, no sentido descendente, entre os antigos Paços do Concelho, no Largo do Pelourinho e a casa do Sr. Manuel Luz Evangelista, na Rua de D. Jorge da Costa, conforme placas;
- 2) No Terreiro de Santo António nos dias de feiras e mercados;
- 6) No acesso ao Terreiro de Santo António, junto ao jardim público nos dias de feiras e mercados;
- 7) No passo paralelo à Rua de Deão Boavida, entre a Rua do Dr. Eduardo Correia de Castro e o cruzamento para a Rua das Forças Armadas nos dias de feiras e mercados;
- 8) No Largo da Praça Nova, nos dias de feiras e mercados;
- 9) Na Rua de Deão Boavida, entre placas, nos dias de feiras e mercados;
- 10) Nos locais frente aos contentores do lixo;
- 12) Junto dos passeios onde se encontrem instalados andaimes ou tapumes, desde que não fique livre um corredor no passeio de, pelo menos, 1,5 m de largura, para passagem de peões. É permitido, em qualquer caso, a paragem dos veículos em serviço das respectivas obras na situação de cargas e descargas, a menos que, atendendo a características especiais do local, a junta de freguesia estabeleça outra forma de proceder a tais trabalhos;
- 13) Nos locais onde a largura da via pública não permitir a carga e descarga em condições normais, aquelas só poderão fazer-se nos alargamentos mais próximos e sempre com o menor prejuízo para o trânsito;
- 14) Em casos especiais, por motivo de obras ou outros, a junta de freguesia poderá autorizar, provisoriamente, locais de estacionamento.

## CAPÍTULO IV

**Proibição de circulação**

## Artigo 19.º

A proibição de circulação é subdividida em:

Trânsitos proibidos;  
Sentidos proibidos;  
Sentidos únicos.

## Artigo 20.º

**Trânsitos proibidos**

Travessa de Santo António, excepto em dias de feiras e mercados.

## Artigo 21.º

**Sentidos proibidos**

Rua de D. Jorge da Costa, Largo do Pelourinho e Rua do Dr. José Vasco Mendes de Matos, no sentido ascendente, excepto a veículos pesados, para cargas e descargas.

Passo paralelo à Rua de Deão Boavida com entroncamento na Rua do Dr. Eduardo Correia de Castro, sentido descendente.

## Artigo 22.º

**Sentidos únicos**

Em casos especiais, por motivo que o justifiquem, a junta de freguesia poderá alterar, provisoriamente, os locais de circulação de trânsito.

## CAPÍTULO V

**Sinalização**

## Artigo 23.º

Sempre que se entenda por conveniente e para melhor regularização do trânsito na vila, a junta de freguesia poderá proceder à colocação de sinais e marcas rodoviárias no pavimento em locais não especificados neste Regulamento.

## CAPÍTULO VI

**Penalidades**

## Artigo 24.º

As penalidades são as previstas no Código da Estrada e em legislação complementar.

## Artigo 25.º

Nos casos omissos neste Regulamento, serão aplicadas as disposições constantes no Código da Estrada.

## CAPÍTULO VII

**Disposições finais**

## Artigo 26.º

A partir da entrada em vigor do presente Regulamento ficam revogadas todas as disposições sobre trânsito da vila de Alpedrinha.

## CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOS

**Edital n.º 269/2005 (2.ª série) — AP.** — *Apreciação pública.* — *Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transporte em Táxi.* — *Alteração e republicação.* — Júlio José Monteiro Barroso, presidente da Câmara Municipal de Lagos:

Faz público, no uso da competência que lhe confere a alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2004, de 11 de Janeiro, e para cumprimento